



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 17 de 04 de Abril de 2022.

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 48/2021 de 14 de Fevereiro de 2022.

Relatório

O Projeto de Lei nº 48/2021, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel mediante permuta, e dá outras providências*”. O Substitutivo por ora apresentado ao acima citado Projeto de Lei nº 48/2021 pretende que seja considerado o texto substitutivo anexo, com a inclusão do parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei ficando assim:

. “Art. 2º (...)

Parágrafo único: Para efetivação do registro da permuta, fica o imóvel descrito no caput deste artigo desafetado de sua destinação atual

(...)"

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regimento Interno que relata:

“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais; matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que representam modificação patrimonial do município, bem como as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária”.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seus artigos 18 e 30, versa que:

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

A Lei Orgânica Municipal, através dos artigos 95,168 e 169, estabelece que:

"Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)"

"Art. 168. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta;

(...)"

"Art. 169. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente;

(...)"

Como o referido Projeto de Lei nº 48/2021 trata de alienação de imóveis, na forma de permuta, destaca-se a Lei nº 8.666/1993, conhecida como a "Lei de Licitações" que, em seu art. 17, diz:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) **permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**

(...)"

É destacado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda no ano de 2021 através da mensagem nº 19, de 12 de Abril de 2021, de que é "importante acentuar que o art. 18-B da Lei Complementar Municipal nº 123, de 2010, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 159, de 2013, estabelece que o Município de Ubá é autorizado a outorgar aos concessionários de serviços públicos, por instrumento próprio, concessão de uso de áreas públicas nos loteamentos necessárias à implantação de equipamentos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telecomunicações. Por isto, e para assegurar o acesso de moradores daquelas adjacências ao serviço essencial de fornecimento de água, está o Poder Público Municipal assumindo tal encargo, praxe em concessões de serviços públicos dessa natureza".

Em documento anexo encaminhado pelo Poder Executivo junto ao Projeto de Lei nº 48/2021, é comprovado (após avaliação técnica pelo Técnico em Agrimensura, Samuel Leônio Braga), que o imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Ubá, localizado na Avenida José Resende Brando, no bairro Bom Pastor, está avaliado em R\$ 65.328,00 (Sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e oito reais).

Sobre o imóvel localizado na Rua Jurandir Peron, no bairro Peixoto Filho, pertencente ao Senhor Nilo Raimundo Dias de Andrade, o laudo de avaliação foi realizado – também pelo Técnico em Agrimensura, Samuel Leônio Braga -, e o valor de mercado do imóvel foi avaliado em R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

quinhentos reais).

Sobre o objetivo da presente permuta, a mensagem nº19, enviada ainda no ano de 2021, explicava que o Poder Executivo quer garantir a população a continuidade do serviço de distribuição de água, já que nos últimos anos a cidade tem enfrentado problemas constantes com a falta do recurso e, desta forma, precisou viabilizar algumas áreas para a construção de poços artesianos.

Com a diferença de valores entre os imóveis, o Poder Executivo Municipal deixa claro nos documentos enviados junto ao Projeto de Lei nº 48/2021 que o Município não pagará aos outros permutastes a diferença apurada. Assim sendo, é importante enfatizar que a citada permuta de imóveis **não acarretará qualquer despesa para o erário municipal além daquelas com a execução desta lei (relativas as despesas e emolumentos cartoriais)**.

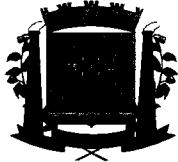
Este Substitutivo ao Projeto de Lei nº48/2021 tem como finalidade aumentar a segurança jurídica sobre o assunto, uma vez que está sendo incluído o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei, que versa que:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único: Para efetivação do registro da permuta, fica o imóvel descrito no caput deste artigo desafetado de sua destinação atual

(...)"

Assim sendo, a inclusão deste parágrafo único foi uma sugestão daqueles que entendem que o lote em questão deriva de área remanescente de um projeto de rua que se demonstrou tecnicamente inviável e que, portanto, deveria ser objeto de desafetação, muito embora a área em questão JÁ ESTEJA REGISTRADA no cartório de Registro de Imóveis como "uma área de terras", não como rua, mas limítrofe a uma "área de servidão", área essa que permanece pública.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

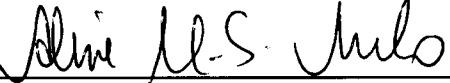
Pelo exposto acima, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 48/2021.

Ubá, 04 de Abril de 2022.



EDEIR PACHECO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO



ALINE MOREIRA SILVA MELO

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO